

1ª CÂMARA

DECISÕES

2003

101 A 163



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27, 11, 03
CIRCULOU EM 04, 12, 03

PROCESSO Nº: 3331/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 040/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
BADER MASSUD JORGE BADRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 101/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 040/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULO Nº 04/12/03

PROCESSO Nº: 3333/97
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
OBRAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS DA DIOCESE
DE GUAJARÁ-MIRIM – CENTRO DESPERTAR/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
BISPO GERARD JEAN PAUL ROGER VERDIER
DIRETOR DA DIOCESE DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 102/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 042/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27, 11, 03
CIRCULOU EM 04, 12, 03

PROCESSO Nº: 656/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RAIMAC
CONSTRUÇÃO LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/POLÍCIA
CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 158/99-PGE
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
CLARICÉIA SOARES
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 103/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 158/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Contrato nº 158/99-PGE, tendo como partes o Estado de Rondônia, com interveniência Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e RAIMAC CONSTRUÇÃO LTDA, considerando, por conseguinte, **regulares as despesas dele decorrentes;**

II - **Determinar** a juntada dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, sucessor da extinta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento ao que estabelece o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

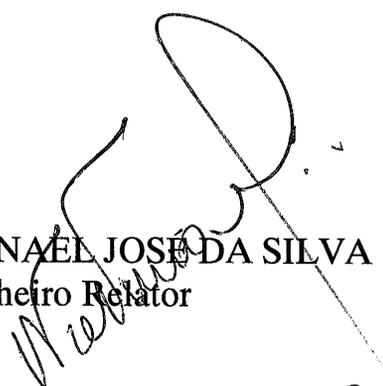


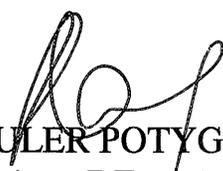
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 2461/92
INTERESSADA: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 104/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Jesus Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, Decreto s/nº, de 18 de maio de 1992, retificado pelo Decreto s/nº, de 16. 02.93, da Senhora Maria de Jesus Oliveira da Silva, filha de Antônio Ribeiro de Oliveira e de Esmenia Ribeiro de Campos, nascida no Distrito de Pedro Lustosa, Comarca de Guarapuava/PR, em 26.06.48, cadastro nº 49008-3, portadora do RG nº 1.895.619/SSP/PR, CPF nº. 212.230.259-34, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", referência 3, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3108/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/
CPL/IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 105/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/IPERON, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 001/2003-CPL/IPERON, de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por descumprimento às disposições contidas no artigo 19, III, da Lei Estadual nº 1096, de 06.08.2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003);

II – **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do IPERON, Dr. Odacir Soares, que proceda a anulação da Licitação, albergada no Edital de Tomada de Preços nº 001/2003/CPL/IPERON, nos termos das disposições legais contidas no artigo 42, do Regimento Interno deste Tribunal, informando-se ao Tribunal de Contas sobre as providências adotadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena das



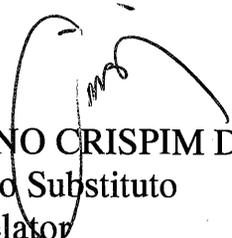
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sanções previstas no inciso III, § 1º, do artigo 63, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 6394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3011/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 106/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Corumbiara, no valor de R\$ 6.742.428,55 (seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e parecer à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

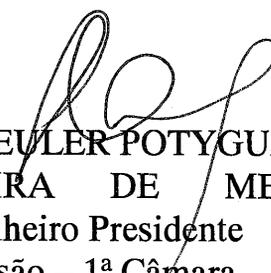


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3012/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 107/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, no valor de R\$ 5.052.431,69 (cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e parecer à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27.11.03
CIRCULOU EM 04.12.03

PROCESSO Nº: 3213/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 003/2003-PMV
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/2003-PMV, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 003/2003/PMV da Prefeitura Municipal de Vilhena, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações ;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Vilhena, exercício de 2003, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria as Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3412/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 109/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Vilhena, no valor de R\$ 43.008.870,00 (quarenta e três milhões, oito mil, oitocentos e setenta reais), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 3995/03
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 110/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Assembléia Legislativa e ao Governo do Estado de Rondônia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

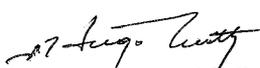


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27, 11, 03

CIRCULOU EM 04, 12, 03

PROCESSO Nº: 1107/89
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/M.J.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 317/88-PGE
RESPONSÁVEL: MADSON LUIZ MARTINS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 111/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 317/88-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27.11.03

CIRCULO EM 04.12.03

PROCESSO Nº: 1089/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SADEG – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 009/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 009/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** dos Senhores Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, **solidariamente** com o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Luiz Carlos Valadares, ex-Secretário Adjunto da SEOP, determinando a audiência nos termos do artigo 12, I e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 452/454;

III - **Definir a responsabilidade** do Senhor Tomás Guilherme Corrêa, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 454/456, complementada pelas informações prestadas às fls 465/468;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações constantes dos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 2167/03
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 113/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Edital de Concorrência Pública nº 013/03-CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência para registro de preços nº 013/03/CEL/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar**, na forma do artigo 62, do Regimento Interno, o apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas anual do exercício em questão, da Superintendência Estadual de Licitações;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03 JB

PROCESSO Nº: 394/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESAS
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 114/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise da legalidade de despesas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

JB

P

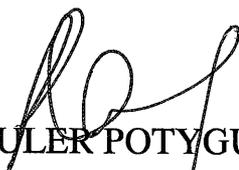
JAM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27 / 11 / 03
CIRCULOU EM 04 / 12 / 03

PROCESSO Nº: 3281/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 115/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vale do Anari para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Vale do Anari, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

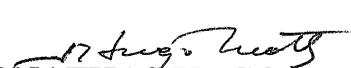


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 3821/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 116/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cerejeiras referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cerejeiras para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Cerejeiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

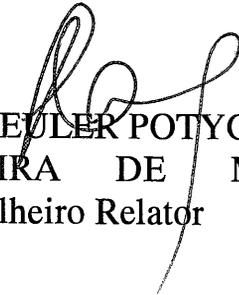
[Handwritten signatures and initials]



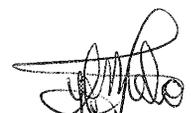
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03 JB

PROCESSO Nº: 4252/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE
APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE
LITÍGIO TRABALHISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades de litígio trabalhista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

#1
P JM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5264 DE 27/11/03

CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 2301/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 118/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Monte Negro para o exercício de 2004, no valor de R\$ 11.111.197,79 (onze milhões, cento e onze mil cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Monte Negro, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27 / 11 / 03

CIRCULOU EM 04 / 12 / 03

PROCESSO Nº: 2475/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Machadinho do Oeste referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 12.770.011,17 (doze milhões setecentos e setenta mil, onze reais e dezessete centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 17/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 3332/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Rolim de Moura, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 27.548.950,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27.11.03

CIRCULOU EM 04.12.03

PROCESSO Nº: 2936/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Theobroma, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 5.191.756,52 (cinco milhões cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Theobroma, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

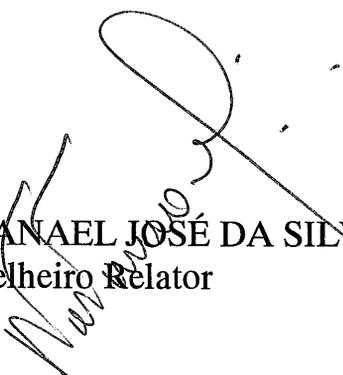
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 3318/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 122/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Jaru, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Jaru, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 24.993.708,44 (vinte e quatro milhões novecentos e noventa e três mil setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Jaru, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27.11.03
CIRCULOU EM 04.12.03

PROCESSO Nº: 3333/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 10.327.909,04 (dez milhões trezentos e vinte e sete mil novecentos e nove reais e quatro centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99- TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Yvone Fontinelle de Melo
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 3040/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 124/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 3.051.850,00 (três milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA

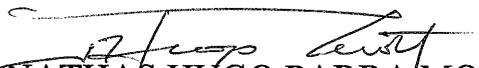


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27, 11, 03

CIRCULOU EM 04, 12, 03

PROCESSO Nº: 3716/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 125/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Nova União, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Nova União, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 4.655.986,05 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Nova União, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 2726/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 017/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 126/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 017/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27 / 11 / 03
CIRCULOU EM 04 / 12 / 03

PROCESSO Nº: 3337/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 047/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 127/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 047/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27 / 11 / 03
CIRCULOU EM 04 / 12 / 03

PROCESSO Nº: 3329/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 015/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 015/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 177/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVAMAMORÉ/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 0199/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 0199/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ainda que se trate de recursos oriundos do Governo Federal, face à regularidade do convênio nº 199/97-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré, com interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

II – **Comunicar** ao Tribunal de Contas da União, acerca desta decisão, anexando cópia do v. *decisum*;

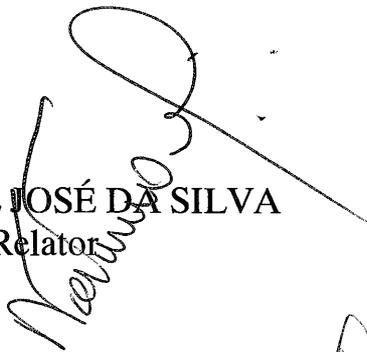
III – **Dar ciência** aos interessados, do teor desta decisão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004

CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

PROCESSO: 1269/03
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2003/PMV
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 130/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2003/PMV, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos de Concorrência Pública nº 002/2003/PMV, à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2003, na forma do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003

JH
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JEP
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 5394 de 16/01/2004
CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 2944/03 - (APENSOS NºS 1515/03, 2942/03 E 2943/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE/03
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 131/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Corumbiara, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos haverem alcançado no 1º semestre/03, o percentual de 52,98% da Receita Corrente Líquida, correspondente a 98,11% do limite de 54%, caracterizando a iminência de desvio fiscal, estando submetido às seguintes vedações:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

~~XXXXXXXXXX~~  



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora-extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Corumbiara, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - 1º, 2º e 3º bimestres/03 e de Gestão Fiscal - 1º semestre/03;

III - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Corumbiara que, quando da elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, atente para as orientações constantes na Portaria nº 516/02-STN, observando que a partir do exercício de 2004 passará a ser aplicada a Portaria nº 440/03-STN;

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Corumbiara a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

~~XXXXXXXXXX~~ @ m



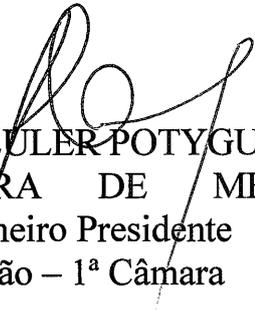
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V – Proceder o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município Corumbiara, referente ao exercício de 2003, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2397 DE 16 / 01 / 2004

CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

PROCESSO: 2544/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
016/03/CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 132/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Edital de Concorrência Pública nº 016/03/CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos de Concorrência Pública nº 016/03/CEL/SUPEL, à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2003, na forma do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

~~Handwritten signature~~

Handwritten mark

Handwritten mark



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003

Paulo Curi Neto
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

Jose Euler Potyguara
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO: 3765/03-TCER
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 2822/2003/SEMED
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 133/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2822/2003/SEMED, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2822/2003/SEMED, do Município de Vilhena;

II – **Proceder o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2003, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

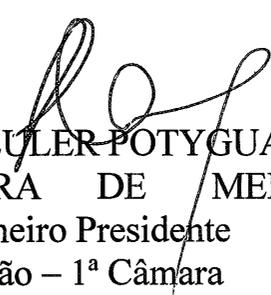


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 4462/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2003/PMV
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 134/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 005/2003/PMV do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Proceder o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2.003, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBADO NO DEPARTAMENTO DE CONTAS DO ESTADO

Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004

CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

PROCESSO Nº: 4070/98
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA LIEAJET LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 081/98-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 081/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o contrato nº 081/98-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Construtora Lieajet Ltda;

II – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que observe o prazo regulamentar de remessa dos contratos a esta Corte, bem como o cumprimento à norma legal, na elaboração dos contratos, com a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária e multas por inadimplência contratual;

III - **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Obras Públicas que observem e cumpram as disposições do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de sanção de multa prescrita no artigo 55 da LC nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

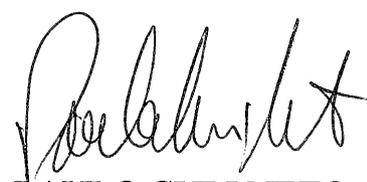
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 4915/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/TERRACAL - TERRAPLENAGENS E
CONSTRUÇÕES CIVIS ANSÉLIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 006/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 136/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 006/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução parcial do contrato nº 006/99/PJ/DER, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 994/01
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/CONSTRUTORA ROMA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 137/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 025/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do contrato nº 025/99/PJ/DER, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia;

II – **Determinar** aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, sobre a necessidade de adotar providências no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

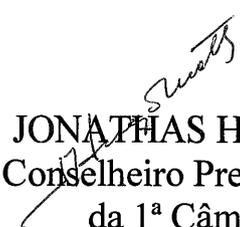


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nº 5397 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 4356/02
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/C.N. CONSTRUÇÕES CIVIS E
ELÉTRICAS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 090/02-GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 138/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 090/02-GJ/DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução parcial do Contrato nº 090/02/GJ/DEVOP, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

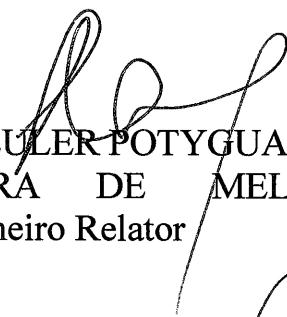
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ

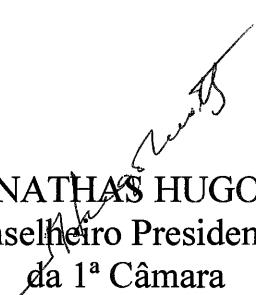


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JURADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16/01/2004
LANCELOP EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 4357/02
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 105/02-GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 139/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 105/02-GJ/DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 105/02/GJ/DEVOP, de interesse Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

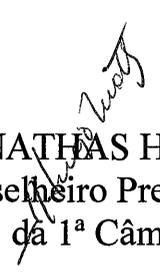


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3882/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL - 2º
QUADRIMESTRE/2003
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR,
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 140/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de gestão fiscal do Município de Cacaulândia, referente ao 2º Quadrimestre/2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cacaulândia sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do 2º quadrimestre de 2003, consubstanciadas no Relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Cacaulândia;

[Handwritten signatures and initials]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das medidas determinadas nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2003, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16/01/2004
CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 141/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2004 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cacoal para o exercício de 2004, no valor de R\$ 56.222.952,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Legislativa do Município de Cacoal, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº : 3806/00
INTERESSADA: LINDALVA ALVES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 142/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Lindalva Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do Ato de Admissão, formalizado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 28 de junho de 2000, da Senhora Lindalva Alves da Silva, filha de José Lorenço da Silva e de Anotai Alves da Silva, natural de Tangará da Serra/MT, nascida em 10.10.33, RG nº 2870833/SSP/GO, CPF nº 530443471-49, para exercer a função de Professor Nível III do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

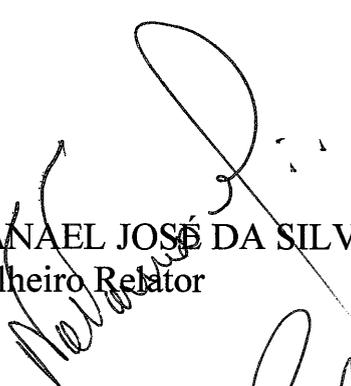
II - Recomendar ao Senhor Prefeito do Município de Pimenta Bueno, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 03/99-TCERs sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.



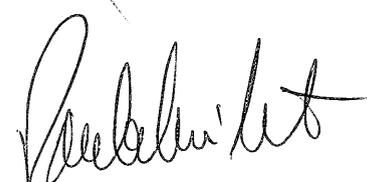
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3808/00
INTERESSADO: CLEITON ROQUE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 143/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Cleiton Roque, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro o Ato de Admissão, formalizado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 30 de junho de 2000, do Senhor Cleiton Roque, filho de Alcino Roque e de Maria Aparecida Roque, natural de Cacoal, nascida em 18.04.78, RG nº 583.841/SSP/RO, CPF nº 596249062-20, para exercer a função de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Prefeito do Município de Pimenta Bueno, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5391 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3809/00
INTERESSADO: AGEU SÉRGIO SEVERO GUIMARÃES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 144/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ageu Sérgio Severo Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do Ato de Admissão, formalizado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 27 de junho de 2000, do Senhor Ageu Sérgio Severo Guimarães, filho de Goal Italia Guimarães e de Terezinha Peres Severo Guimarães, natural de Alegrete/RS, nascida em 29.03.61, RG nº 1006325979/SSP/RS, CPF nº 321807721-49, para exercer a função de Contador do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Prefeito do Município de Pimenta Bueno, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3817/00
INTERESSADO: ADILSON TORRES PERES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 145/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Adilson Torres Peres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do Ato de Admissão, formalizado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 26 de junho de 2000, do Senhor Adilson Torres Peres, filho de Antônio Peres e de Maria Nazaré Peres, natural de Maringá/PR, nascido em 11.09.61, RG nº 3414993-3/SSP/PR, CPF nº 476.364.169-72, para exercer a função de Motorista do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

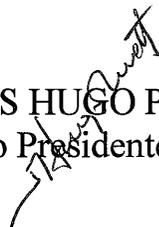


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16/01/2004
CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3942/00
INTERESSADO: ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA FILHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 146/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Itamar Nogueira da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Itamar Nogueira da Silva Filho, filho de Itamar Nogueira da Silva e de Elza Fátima Pereira da Silva, natural de São Paulo/SP, nascida em 18.06.61, RG nº 8748286-1/SSP/SP, CPF nº 023.744.948-02, para exercer o emprego de Operador de E.T.A, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10

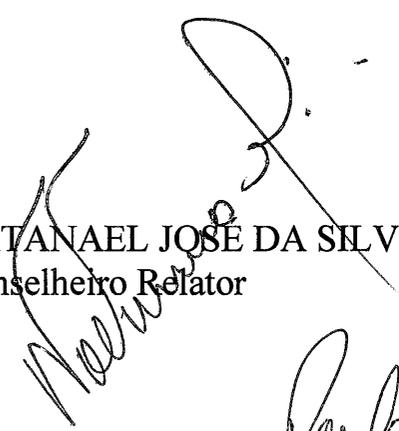


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16.10.2004

CIRCULOU EM 03.10.2004

PROCESSO Nº: 3943/00
INTERESSADA: CRISTIANE RODRIGUES DE FREITAS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 147/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Cristiane Rodrigues de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, da Senhora Cristiane Rodrigues de Freitas, filha de Carlos Ramos de Freitas e de Maria Isabete Rodrigues de Freitas, natural de Maringá/PR, nascida em 14.06.81, RG nº 638446/SSP/RO, CPF nº 685.776.052-72, para exercer o emprego de Operador de E.T.A, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCEN, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

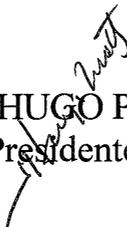


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5397 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3944/00
INTERESSADO: ADELINO DA SILVA BARROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 148/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Adelino da Silva Barros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Adelino da Silva Barros, filho de Onivaldo da Silva Barros e de Terezinha Leandro da Silva, natural de Palotina/PR, nascida em 19.06.76, RG nº 503893/SSP/RO, CPF nº 567.246.912-49, para exercer o cargo de Operador de E.T.A, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal



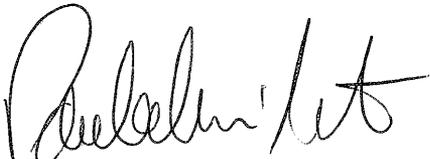
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 D: 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

PROCESSO Nº: 3946/00
INTERESSADO: JOILSON SANTOS DOS ANJOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Joilson Santos dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 02 de agosto de 2000, do Senhor Joilson Santos dos Anjos, filho de José Antônio dos Anjos e de Leonor Santos dos Anjos, natural de Ataleia/MG, nascida em 11.07.60, RG nº 113874/SSP/RO, CPF nº 090.684.142-91, para exercer o emprego de Operador de E.T.A, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10

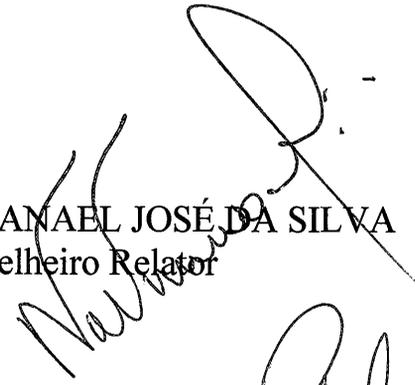


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

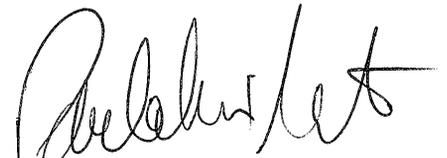
(dez) dias, estabelecido no art. 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16.01.2004

CIRCULOU EM 03.02.2004

PROCESSO Nº: 3947/00
INTERESSADO: ADEMILSON MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ademilson Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 02 de agosto de 2000, do Senhor Ademilson Marques da Silva, filho de Antônio Marques da Silva e de Minervina Soares da Silva, natural de Porto Velho, nascida em 06.10.78, RG nº 652413/SSP/RO, CPF nº 622.120.522-00, para o emprego de Auxiliar de Operação de Distrito, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

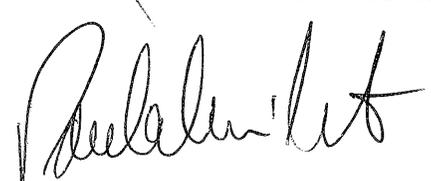
Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3394 DE 16.10.2004

CIRCULOU EM 03.10.2004

PROCESSO Nº: 3948/00
INTERESSADA: SANDRA ELIETE PERINI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Sandra Eliete Perini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, da Senhora Sandra Eliete Perini, filha de Clídio Perini e de Marinetti Kramer Perini, natural de Pancas/ES, nascida em 10.03.61, RG nº 466932/SSP/ES, CPF nº 652.250.157-00, para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3949/00
INTERESSADO: NEY RANGEL SOARES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ney Rangel Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Ney Rangel Soares, filho de Nelson Rangel Soares e de Maria Lúcia Soares, natural de Rondonópolis/MT, nascida em 12.10.61, RG nº 296341/SSP/MT, CPF nº 191.464.502-20, para exercer o emprego de Operador de Distrito, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor do Serviço Autônomo

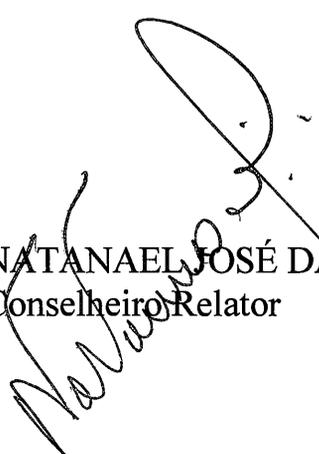


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3945/00
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Paulo Roberto Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Paulo Roberto Rodrigues, filho de Roberto Rodrigues de Oliveira e de Elena Pereira de Oliveira, natural de Cacoal, nascido em 30.03.74, RG nº 537287/SSP/RO, CPF nº 478.769.992-04, para exercer o emprego de Operador de E.T.A do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Diretor ~~do~~ Serviço



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, quanto ao cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16.01.2004

CIRCULOU EM 03.02.2004

PROCESSO Nº: 2541/91
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 154/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Auxiliadora Carvalho da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 25.07.91, publicado no DOE nº 2339, de 02.08.91, retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de fevereiro de 1993, publicado no DOE nº 2719, de 17.02.93, da Senhora Maria Auxiliadora Carvalho Da Silva, filha de José Jonas da Silva e Terezinha Carvalho da Silva, nascida na cidade de Itaporanga/PB, em 11 de setembro de 1959, Cadastro nº 34.383-8, CPF nº 350.603.364-63, RG nº 513.885/SSP/PB, no cargo efetivo de Assistente Social, classe "B", referência NS-17, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

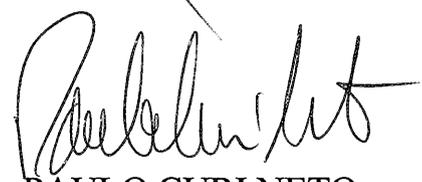
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16.01.2004
CIRCULOU EM 03.02.2004

PROCESSO Nº: 3423/99
INTERESSADO: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 155/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do Ato Concessório de aposentadoria, Decreto nº 6.843, de 17.11.98, publicado no DOM nº 1575, de 17 de novembro de 1998, do Senhor Francisco Leite de Oliveira, filho de Eudócia Leite de Oliveira, natural da cidade de Penedo/AL, nascida em 26.12.1930, RG nº 33094/SSP/RO, CPF nº 035. 927.582-68, cadastro nº 003271, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, nível I, faixa 12, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho para o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/TCER, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações.

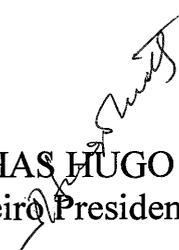


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 4821/98
INTERESSADO: PAULO CARNEIRO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 156/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Paulo Carneiro de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, Decreto nº 6.326, de 21.08.97, publicado no DOM nº 1361 de 25 de agosto de 1997, retificado pelo Decreto nº 6.467, de 02.12.97, publicado no DOM nº 1416, de 03 de dezembro de 1997, do Senhor Paulo Carneiro de Carvalho, filho de América Teles de Carvalho, nascido na cidade de Águas Belas/PE, em 15 de fevereiro de 1931, RG nº 222744/SSP/RO, CPF nº 233.213.692-49, cadastro nº 086762, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais I, nível I, faixa 04, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Recomendar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho para o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/TCER, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações.

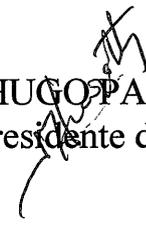


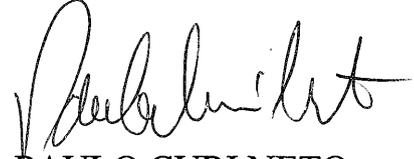
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16/01/04
CIRCULOU EM 03/02/04

PROCESSO Nº: 2467/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2003-SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 157/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2003-SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência nº 001/2003-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas;

II – **Determinar** ao atual responsável pela Imprensa Oficial do Estado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, comprove a adoção de providências objetivando cumprir os princípios da publicidade e da eficiência, no que concerne à publicação e circulação do Diário Oficial do Estado sem os costumeiros atrasos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o teor desta decisão;

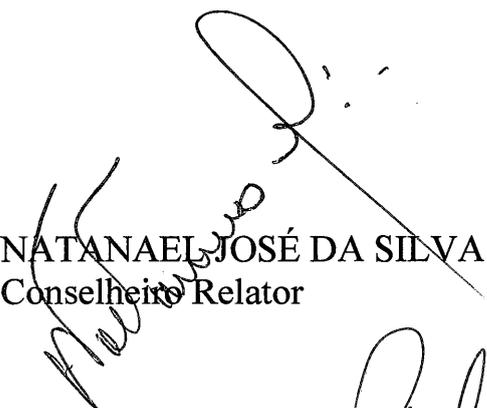


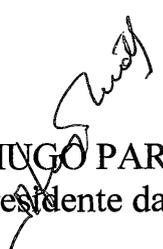
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

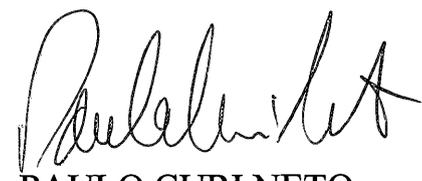
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para, em autos apartados, acompanhar o efetivo cumprimento da determinação contida no item II, pensando-o oportunamente os autos à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2003, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004

CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

PROCESSO Nº: 3336/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO GUAPORÉ/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 046/97
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
MANOEL COELHO RODRIGUES
PRESIDENTE DO CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 158/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 046/97, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 187/95
INTERESSADA: LAURA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 159/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Laura Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, Portaria nº 554, de 14 de abril de 1994, Publicada no Diário da Justiça nº 067, 18 de abril de 1994, da Senhora Laura Rodrigues da Silva, filha de Pedro Gonçalves da Silva e de Maria Gonçalves de Souza, nascida em 12.01.24, na cidade de Canutama/AM, cadastro nº. 3246, portadora do RG nº 46.080/SSP/RO, CPF nº. 084.663.862-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 03, classe "A", nível PJ-NB, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após os registro de praxe.

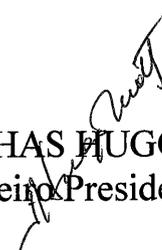


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5435 DE 17/03/03
CIRCULOU EM 19/03/03

PROCESSO Nº: 3576/97
INTERESSADA: TEREZINHA SANTOS DE FRANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 160/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha Santos de França, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o pagamento da complementação do salário mínimo, constante da planilha de vencimentos - fls. 21, da Senhora Terezinha Santos de França, filha de João Batista dos Santos e de Maria Alves dos Santos, natural de Manaus/AM, nascida em 10.10.33, cadastro nº 010146, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, faixa 11, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Exmº. Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, **exclua dos proventos** da Senhora Terezinha Santos de França, cadastro 010146, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, faixa 11, do quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, **a parcela denominada complementação de salário mínimo**, constante da planilha, às fls. 21, devendo os autos retornarem a este Tribunal de Contas para a efetivação do registro do ato concessório de aposentadoria;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

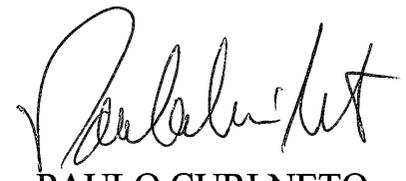
III - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho para o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/TCER, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16/01/2004

CIRCULOU EM 03/02/2004

PROCESSO Nº: 3420/99
INTERESSADO: EDSON RODRIGUES MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 161/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Edson Rodrigues Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** e determinar o registro do Ato concessório de aposentadoria, Decreto nº 6.878, de 22.12.98, publicado no DOM nº 1595, de 28 de dezembro de 1998, do Senhor Edson Rodrigues Moreira, filho de Francisco Rodrigues Moreira e Osvaldina Rodrigues Moreira, natural do Estado de Mato Grosso, nascida em 13.11.1943, RG nº 8675/SSP/RO, CPF nº 011217782-04, cadastro nº 20222, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível III, faixa 15, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho para o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/99TCER, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5394 DE 16.01.2004

CIRCULOU EM 03.02.2004

PROCESSO Nº: 3338/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE URUPÁ/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 048/97
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 162/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 048/97, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

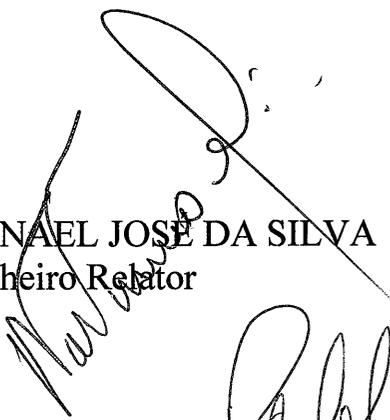
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



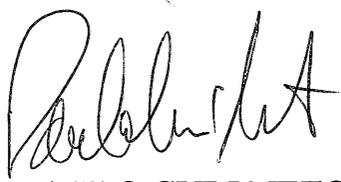
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16/05/2004
CIRCULOU EM 03/09/2004

PROCESSO Nº: 828/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 218/97
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 163/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 218/97, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

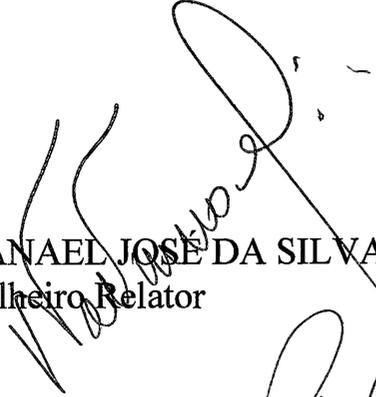
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA

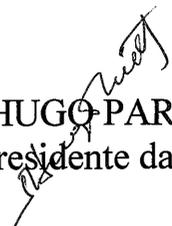


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER